



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032628 -
MA (2021/0385380-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632**
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
EMBARGADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA007287**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032628 -
MA (2021/0385380-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632**
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
EMBARGADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA007287**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO** contra acórdão que negou provimento ao agravo interno assim ementado (e-STJ fl. 2.122):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
2. Consoante o entendimento desta Corte, não cabe recurso especial por suposta contrariedade ao art. 966, V, do CPC/2015, quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

A parte embargante, repisando as razões do agravo interno, defende que houve omissão do julgado quanto ao argumento de que a tese jurídica do recurso especial se restringe ao cabimento da ação rescisória, que é matéria infraconstitucional, e que o acórdão também foi omissivo quanto à aplicação da Repercussão Geral n. 248 do STF.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

No caso, o acórdão ora embargado não incorreu em nenhum desses vícios.

Na ocasião, afirmou-se claramente que:

a) "Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.);

b) a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não cabimento do recurso especial por suposta contrariedade ao art. 966, V, do CPC/2015, quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal a dispositivo constitucional (no caso, o art. 37, X, da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que não há que falar em omissão no acórdão embargado em relação às teses jurídicas de mérito defendidas pela parte em seu recurso especial – "NÃO é possível o ajuizamento de ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei quando há divergência jurisprudencial quanto ao tema; o (IRDR) NÃO tem a autoridade de relativizar a coisa julgada formada antes da fixação da tese; a tese do IRDR NÃO pode retroagir para alcançar a ‘res judicata’" (e-STJ fl. 2147) –, tendo em

vista que o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, quanto à alegada violação do art. 966, V, do CPC/2015, momento que antecede a análise do mérito.

Assim, não há nenhuma irregularidade sanável por meio dos presentes embargos.

A alegação de omissões invocada pela parte embargante manifesta o seu inconformismo com o *decisum* embargado, sendo que ela repisa argumentos antes suscitados, objetivando a modificação do aludido julgado, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1666390/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

Advirto a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração em que reiterado vício já rejeitado em recurso anterior enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto reputados manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.032.628 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0385380-7

Número de Origem:

000713156201810000 0007742382014810000 0007742382014810000 0026072019
0149284620138100001 149284620138100001 2377482018 26072019 365862014 420492012
713156201810000 7742211100000 7742382014810000 77423820148100000 7886142011810000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA007287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF
1988)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA007287

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024